

SENTENÇA n.º 111/2026
Processo n.º 13/2026

SUMÁRIO:

1. A lei de defesa do consumidor, e a lei dos serviços públicos no geral determinam os ditames a que devem ficar sujeitas genericamente os contratos de consumo.
2. As partes estão assim obrigadas ao cumprimento dos termos do contrato realizado, podendo haver cedências comerciais entre as mesmas.
3. Refletindo os valores um assunção e a concordância do reclamante, com o pagamento da quantia dá-se por extinta a instância por inutilidade

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamadas:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento Harmonizado do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada

tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 10 de março de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado, não podendo o valor ser superior a €5000.

Nos termos da audiência e dados subsequentes, a presente causa terá assim o valor de **€197.39** (cento e noventa e sete euros e trinta e nove cêntimos).

4. Do pedido

No pedido dirigido a este tribunal o Reclamante vinha peticionar a cessação imediata e retroativa do contrato à data da rescisão, a anulação de faturas indevidas, e a emissão de nota de crédito no valor €121, bem como a aplicação dos mecanismos de compensação e uma indemnização.

Na sequência do pedido, as reclamadas remeteram as devidas contestações que podem ser consultadas na íntegra no processo.

Em sede de audiência e perante os dados apurados, foi apresentado pela Reclamada --- um valor a receber em crédito de €137.39, mas era necessário ainda conjuntamente com a --- refazer os cálculos quanto ao valor da compensação devida, a confirmação da quantia final a receber.

Posteriormente à audiência, foram enviados elementos ao tribunal pelas reclamadas, o último dos quais pela ----, com a menção do valor final apurado, que sendo pago leva ao cumprimento do pedido, com a indicação que:

« No seguimento do duto Despacho proferido no passado dia 17 de março, venho, pelo presente meio, em representação da M/ Constituinte, informar V. Ex.ª de que, à data de hoje, o Reclamante tem um crédito a receber

no valor total de 197,39 EUR (cento e noventa e sete euros e trinta e nove cêntimos). »

Em resposta a reclamante indicou que reduziria o pedido inicial para o agora apurado, que assim sendo pago satisfaz o pedido:

« informar V. Ex.^a de que aceito o crédito agora apurado e desisto do demais peticionado»

Desta feita cumpre decidir, pela inutilidade da instância, na sequência do aferido e disponível para ser recebido conforme pedido,

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, considera-se assim que o pedido realizado nesta ação fica cumprido com o crédito do valor, conforma assumido pela reclamada, que está assim ao dispor do reclamante.

Verifica-se uma inutilidade superveniente da lide, não havendo necessidade do processo se manter, face a esta assunção do pedido.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL, devendo o processo ser arquivado.

Deposite e notifique.

Lisboa, 23 de março de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos